



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO

**IES/REPRESENTAÇÃO: ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP) e
SISTEMA DE ESCOLAS DE GOVERNO DA UNIÃO (SEGU)**

I. DA RELEVÂNCIA DO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

Este documento, consolidado em reunião no dia 30 de julho de 2014, representa o posicionamento das seguintes instituições: Academia Nacional de Polícia (MJ), Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (MF), Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Escola da Advocacia Geral da União (AGU), Escola de Administração Fazendária (MF), Escola de Inteligência (PR/GSI/ABIN), Escola Nacional de Administração Pública (MPOG), Escola Nacional de Mediação e Conciliação (MJ), Escola Nacional de Saúde Pública (MS/FIOCRUZ), Escola Nacional de Serviços Penais (MJ), Fundação Joaquim Nabuco (MEC), Instituto Serzedello Correia (TCU) e Universidade Banco Central do Brasil (MF).

Ressaltamos a importância da iniciativa dessa Câmara em editar uma resolução voltada para fixar o marco regulatório dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, que abrange o reconhecimento de que há especificidades das Escolas de Governo, que necessitam de regulação diferenciada. Além das propostas apresentadas neste formulário, algumas das Escolas também apresentarão proposições relacionadas a outros tópicos não abordados

neste documento.

As Escolas de Governo distinguem-se dos centros acadêmicos tradicionais porque aliam em sua atuação a ação prática e a transformação das mais diversas áreas do Estado à promoção de conhecimento teórico e da pesquisa. Nessa linha, particularizam-se por agir no campo do ensino aplicado diretamente responsivo às necessidades da Administração Pública.

Ocorre, entretanto, que não há delimitação conceitual muito precisa entre a promoção do conhecimento acadêmico e o desenvolvimento de competências voltadas para a prática administrativa, por isso que as Escolas de Governo têm se esforçado em oferecer cursos de Pós-Graduação voltados para a formação dos servidores públicos do Estado, sempre com o foco de aliar o conhecimento teórico à prática da Administração Pública. Assim o é porque o Estado não pode prescindir do conhecimento gestado no campo acadêmico, mas, de outra forma, também não deve o Poder Público deixar de se valer de toda a cultura consolidada na atuação administrativa de seus gestores. Nesse campo se destacam aspectos relevantes que pretendem distinguir a regulação dos cursos de especialização ofertados pelas Instituições de Ensino Superior daquela atuação normativa dessa Câmara cujo foco é a regulação da especialização oferecida pelas Escolas de Governo.

A Escola Nacional de Administração Pública reconhece avanços no projeto de resolução, quanto ao viés de diferenciação das competências de atuação em comento. No entanto, uma análise mais detalhada do ato normativo evidencia que algumas diferenciações e esclarecimentos ainda se impõem, das quais se destacam as mencionadas nos itens seguintes.

II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO § 1º do Art. 1º - DA REGULAMENTAÇÃO DOS CURSOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.394/1996

Do § 1.º do art. 1º- Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996 não serão equivalentes a Curso de Pós-

graduação Lato Sensu Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo “Especialização” para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.

A resolução quanto aos cursos tratados na Lei n.º 9.394/1996 deve regulamentar seus dispositivos, não sendo possível alterá-la, no entanto, a forma como a disposição está proposta na minuta de Resolução termina por alterar a Lei em regência. Para sanar a questão apresentamos a proposta seguinte:

§ 1º do art. 1º Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996, que não observarem esta Resolução, não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo “Especialização” para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.

III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO INCISO III, DO ART. 2º: DO SIGNIFICADO DE ÓRGÃOS NORMATIVOS DOS RESPECTIVOS SISTEMAS DE ENSINO

O art. 2º, do projeto da Resolução em comento, traz as instituições autorizadas a ofertar cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização, dentre elas estão as Escolas de Governo, diz o inciso III:

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, **com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;** (grifo nosso)

Ao tratar das Escolas de Governo o texto não deixa claro quem as credenciará. A parte que grifamos no texto diz que o credenciamento será na categoria especial e que quem o concederá será o MEC. Entretanto, a parte final refere-se a uma concessão por órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino. A redação termina por deixar dúvida em relação a quem de fato concederá o credenciamento, se o MEC ou os órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

No que tange a gratuidade, a Resolução não deverá criar restrição não prevista na Constituição Federal (CF/88) ou na Lei. A Lei n.º 9.394/1996 restringiu a gratuidade, quando regulamentou a CF/88,

apenas a casos específicos (art. 3º VI, art. 4º I, II e III) em que não se acha incluída a capacitação dos servidores públicos. Ademais, a Lei n.º 9.394/1996 no capítulo dedicado especificamente ao Ensino Superior (arts 43 a 57) também não alberga a restrição que a minuta de Resolução traz ao pretender regulamentar a referida Lei. Logo, entendemos pela não possibilidade de disposição restritiva, tendo em vista que não há amparo na legislação regente.

Apresentamos a seguir proposta de redação para o inciso em questão:

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, com credenciamento especial concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

VI. PONDERAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DOS SINAES

DO § 1º, DO ART. 2º: DA INCLUSÃO DAS ESCOLAS DE GOVERNO NO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SINAES)

O § 1º, do art. 2º, do projeto de Resolução, trata da avaliação dos cursos de Especialização. Diz o dispositivo:

§ 1.º A oferta de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, progressivamente, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a autoavaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 266/2013, homologado e publicado (D. O. U., de 31 de Janeiro de 2014, Seção 1, p. 27).

O texto deixa claro que toda a rede de oferta de cursos de Especialização, incluídas aquelas oferecidas pelas Escolas de Governo, será avaliada no bojo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Acontece, entretanto, que o SINAES é um sistema avaliativo, instituído pela Lei n.º 10.861/2004, voltado para aferir a qualidade dos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior.

Sobre esse ponto, vale a pena transcrever o que diz o art. 1º, *caput* e seu § 1º, da Lei nº 10.861/2004:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Ao que se percebe, o SINAES é voltado para a avaliação dos cursos de graduação, bem como do desempenho de seus estudantes, das Instituições de Ensino Superior e, conseqüentemente, tem como critérios de avaliação pontos que não guardam simetria com o funcionamento da oferta de especialização das Escolas de Governo. É preciso ressaltar que as Escolas de Governo não se opõem a serem avaliadas como instituições que ministram cursos de Especialização. Inclusive, reconhecem que o MEC, o CNE e o INEP, na ausência de normatização que contemple os aspectos específicos que distinguem as Escolas de Governo, estão utilizando por analogia a Lei do SINAES para avançar no credenciamento dessas instituições. Contudo, é imperativo apontar que os critérios avaliativos dispostos na atual legislação do SINAES são inadequados, posto que tais quesitos são voltados para as graduações das Instituições de Ensino Superior.

Ademais, é preciso lembrar que o SINAES é criado por Lei, o que significa dizer que suas atribuições e critérios não podem ser ampliados ou excetuados por norma infralegal.

Desse modo, até que se altere a Lei do SINAES para que o normativo abranja critérios específicos para a avaliação das Escolas de Governo, é prudente que a presente proposta de regulamentação preveja critérios específicos para possibilitar que se realize a avaliação da qualidade dos cursos de Pós-graduação das Escolas de Governo.

V. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO § 4º do Art. 2º - DA VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS OU PARCERIAS CONGÊNERES

Transcreve-se abaixo a proposta de redação do § 4º do Art. 2º do Projeto de Resolução.

Art. 2º, § 4º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, para fins exclusivos de certificação.

No parágrafo mencionado, fica expressa a intenção de vedar a realização de qualquer espécie de parceria entre instituições credenciadas e não credenciadas para fins exclusivos de certificação. Contudo, é da essência das Escolas de Governo efetuar parcerias para cumprimento de seu mister constitucional. Cabe aqui resgatar o texto da CF/88, que, por meio do parágrafo 2º do Art. 39, faculta às Escolas de Governo a celebração de convênio ou contratos.

Art. 39, § 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, **facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.** (grifo nosso).

Portanto, a possibilidade de parceria não deverá ser restringida por Resolução ou mesmo Lei, nem mesmo para fins exclusivos de certificação. Nesse sentido, apresentamos a seguinte proposta:

Art. 2º, § 4º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, para fins exclusivos de certificação, salvo para Escolas de Governo, nos termos do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988.

VI. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO ART. 4º: DA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO RECRENCIAMENTO E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRENCIAMENTO

O art. 4º do projeto traz o prazo de vigência do

credenciamento especial, voltado para as Escolas de Governo e para as Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica. Diz o texto:

Art. 4.º - O credenciamento especial será concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

As Escolas de Governo propõem outra redação para o texto, que é a seguinte:

Art. 4º - O credenciamento e credenciamento especial serão concedidos por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Para que as Instituições possam organizar sua oferta de forma qualificada, introduzindo elementos de inovação aos cursos, é imprescindível que disponham de um período de tempo razoável para aprimorar cada vez mais os seus processos pedagógicos, o que se acredita que seja possível em ciclo de cinco anos, que coincide com a vigência estabelecida para o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Nessa mesma linha segue o raciocínio que indica a necessidade de incluir a previsão do credenciamento no texto regulamentar. Ademais, o fato é que os processos que envolvem o credenciamento e credenciamento demandam das Instituições um envolvimento e esforço muito grande de suas equipes para atender a todos os requisitos formais. Um ciclo de apenas três anos demandaria um intenso e constante trabalho para obtenção da autonomia da oferta e certificação que é possibilitada pelo credenciamento.

VII. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 5º: DAS ESPECIFICIDADES DO CREDENCIAMENTO ESPECIAL

O texto do art. 5º diz o seguinte:

Art. 5.º - A avaliação da proposta de oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial será feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), com validade pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1.º - O INEP terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Resolução para a conclusão do instrumento de avaliação

previsto no caput.

§ 2.º - O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CES/CNE.

Em relação ao caput do dispositivo, no entanto, sugere-se a seguinte redação:

Art. 5.º - A avaliação da instituição candidata ao credenciamento especial para oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização será feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com validade pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Primeiramente, o que se destaca é o fato de a avaliação ser direcionada à Instituição, e não ao curso. Entendemos que a avaliação não é da oferta de curso, mas sim da Instituição candidata a oferecer o curso de Especialização.

O segundo ponto é a retirada da submissão das Instituições sujeitas ao credenciamento especial às diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). Valem aqui os mesmos argumentos já expostos quanto à inadequação da aplicação dos critérios avaliativos do SINAES às Escolas de Governo (item IV supra). De acordo com a legislação, a CONAES é a Comissão encarregada pela avaliação dentro do SINAES (art. 6º, da Lei nº 10.861/2004). Essa Comissão está, por força de Lei, submissa aos critérios do SINAES, que, como já se argumentou, são inadequados para as Escolas de Governo.

Ressalta-se, outrossim, que a CONAES tem composição fixada por Lei (art. 7º, da Lei nº 10.861/2004), que não confere representação para as Escolas de Governo. Desse modo, essas Escolas não terão observados na fixação dos seus critérios de avaliação as suas especificidades. Cabe destacar que as Escolas de Governo não se omitem em seguir as diretrizes fundamentais de avaliação de educação superior, mas, para tanto, são necessários ajustes legais que estejam de acordo com o seu funcionamento, inclusive, quanto a representação nessa Comissão.

Por último, com base nos mesmos argumentos expostos no item VI acima, sugere-se o aumento da vigência do credenciamento para 5 (cinco) anos.

VIII. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DO ART. 8º e 9º: DA COMPOSIÇÃO DO CORPO DOCENTE DAS ESCOLAS DE GOVERNO

Quanto à matéria tratada no Capítulo IV - Do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) - em que pese a visível preocupação dos legisladores com a garantia de princípios e diretrizes adequadas à oferta de cursos de pós-graduação, destacamos que tais diretrizes ganham materialidade própria nas Escolas de Governo. Repisamos que não integram o sistema de ensino formal mas estão incorporadas ao aparato administrativo do Estado, exercendo funções relacionadas ao desenvolvimento profissional dos quadros das administrações públicas.

Tais Escolas de Governo se particularizam pelo ensino aplicado e diretamente responsivo às necessidades da administração pública. A premissa pedagógica para a estruturação dos processos de ensino-aprendizagem nas EG é o ensino aplicação, referenciado no conceito de competência (conhecimentos, habilidades e atitudes mobilizadas no exercício profissional), que incorpora à intervenção didática a prática e a vivência profissional dos participantes, exercida nos órgãos públicos, considerando precipuamente as perspectivas e as necessidades de governo.

A formação profissional continuada ofertada pelas Escolas de Governo conquista cada vez mais espaço e reconhecimento, aliada ao fato que em muitas carreiras públicas, especialmente aquelas que não têm formação inicial prevista nos seus regulamentos, passou a ser exigido curso de especialização como requisito para a percepção de determinadas gratificações ou assunção de cargos de gerência. As Escolas de Governo, por sua especificidade de ofertar formação profissional continuada, acompanham os marcos jurídico-institucionais das carreiras, que estabelecem para seus servidores, trajetórias de desenvolvimento profissional, com complexidade crescente de tarefas ao longo do tempo.

Assim, no que se refere a seu corpo docente, as Escolas de Governo, de um modo geral, são muito diferenciadas em relação às instituições de ensino superior, sendo necessária atenção para compreensão de suas especificidades. Inspiradas na experiência de renomadas escolas de governo de outros países, a maioria das

congêneres brasileiras possuem um modelo de organização que não prevê corpo docente permanente, valendo-se da utilização de professores provenientes do seu próprio corpo funcional, de instituições acadêmicas públicas e privadas, parte significativa deles com atuação direta em órgãos da administração pública. Para o bom funcionamento desta estratégia, as equipes técnicas e administrativas permanentes das Escolas de Governo são compostas de servidores públicos, dotados das competências necessárias ao planejamento, monitoramento e avaliação da oferta formativa, realizando a interlocução com os docentes nos processos de desenho e implementação dos programas educacionais.

Para a seleção do corpo docente dos cursos de especialização promovidos pelas Escolas de Governo, visando atender aos objetivos da formação profissional continuada, as equipes coordenadoras dos cursos pautam-se pelo cumprimento de três requisitos básicos, quais sejam: formação acadêmica sólida; experiência profissional relevante; e experiência docente, considerando, para tanto, a aplicabilidade de todos esses requisitos à área de conhecimento exigida para realização do curso.

Desta forma, grande parte dos professores são servidores públicos que também desenvolvem atividades acadêmicas. Normalmente, são esses profissionais que conseguem aplicar, aos cursos que ministram, o enfoque adequado, objetivado pelas Escolas de Governo, que se pauta pela identificação dos problemas de governo e pela capacitação sob a perspectiva do Estado.

Nesse contexto, torna-se necessária a compreensão de que esses profissionais não estão necessariamente vinculados ao órgão ao qual pertence a Escola de Governo, já que, por exemplo, os sistemas estruturantes da administração (SCDP, SIAFI) e temáticas relacionadas à descentralização de competências da administração (temas jurídicos, temas de controle, temas de gestão) exigem que as Escolas se socorram de profissionais de toda a administração pública.

Cabe ressaltar que, na esfera federal, foi criada uma gratificação (GECC, Decreto n. 6114/2007, que regulamenta Art. 76-A da Lei 8.112/1990) para a retribuição dos servidores que atuam em cursos

promovidos pela própria Administração, não sendo limitada apenas ao pagamento do profissional vinculado a determinada Escola de Governo/órgão/Instituição, ou seja, a sistemática do ordenamento jurídico vigente adota, sem limitadores, a diretriz de cooperação entre os órgãos da administração pública.

Além disso, por seu reconhecimento, as Escolas de Governo atraem professores altamente qualificados das instituições de ensino superior para ministrar os cursos de pós-graduação que oferecem.

A possibilidade de contar com docentes servidores públicos da administração direta ou provenientes de universidades públicas e privadas garante às Escolas de Governo capacidade de mobilizar um corpo docente qualificado e adequado às necessidades do Governo e conhecimento útil para o aprimoramento da gestão pública, o qual é produzido descentralizadamente.

As Escolas de Governo, ao estabelecerem interlocução com os docentes das universidades, instigam novas abordagens de ensino e a ampliação de campos temáticos necessários ao fortalecimento da gestão pública, que eventualmente ainda estejam pouco desenvolvidos nas instituições acadêmicas, contribuindo assim para a rede de ensino formal.

Ademais, muitas das Escolas de Governo são submetidas a um ordenamento jurídico em que não há nos seus quadros funcionais a figura do docente. A instituição desse cargo necessariamente implicará alterações legais. Portanto, sugerimos uma redação que contemple as características próprias das instituições ofertantes de curso de Pós-graduação Lato Sensu, tanto no que se refere à porcentagem de titulação (mencionada no art. 8º) quanto vínculo profissional (mencionada no art. 9º) com a instituição, conforme abaixo:

Art. 8.º - O corpo docente de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de portadores do título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação stricto sensu recomendado pela Capes ou revalidado na mesma área, área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

[...]

§ 3.º - Na impossibilidade do atendimento do percentual estabelecido no

caput, o banco de profissionais do Curso de Pós-graduação Lato Sensu a ser ministrado nas Escolas de Governo poderá ser constituído de, no mínimo, 50% de portadores do título de mestre ou de doutor.

§ 4.º - As Escolas de Governo poderão dispor de um Banco de Profissionais habilitados, estabelecido por ato formal de seu dirigente, e integrado por docentes que atendam aos requisitos mínimos definidos nesta Resolução (§ 4º do Art. 8º).

§ 5.º - O banco de profissionais das Escolas de Governo, previsto no parágrafo acima, poderá ser integrado por professores com formação acadêmica no nível de graduação em áreas do conhecimento que sejam afins à missão da instituição, notória experiência profissional e sólida experiência docente.

Art. 9.º - O corpo docente do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição ofertante.

§ 1.º - Para efeito do disposto no caput deste artigo as Escolas de Governo poderão dispor de um Banco de Profissionais, nos termos do § 4º do art. 8º desta Resolução, em substituição à exigência dos docentes efetivos da instituição ofertante.

§ 2.º - Nas instituições mencionadas no inciso IV do art. 21º desta Resolução, os professores poderão ser recrutados em até 50% (cinquenta por cento) fora da instituição, observado o disposto no art. 8.º desta Resolução para o desenvolvimento de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização.

IX. PROPOSTA DE INCLUSÃO

DO ART. 17º - CERTIFICADOS DE CURSOS INICIADOS OU OFERTADOS EM EDITAL JÁ PUBLICADO

O texto do art. 17º diz o seguinte:

Art. 17. - O certificado de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização iniciado ou ofertado em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observado o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC, e nos seguintes casos:

I - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização oferecido pela instituição militar de ensino abrangidas pela Portaria Normativa Interministerial n.º 18, de 13 de novembro de 2008;

II - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), instituído pelo Decreto n.º 7.385, de 8 de dezembro de 2010;

Nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observando o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7 de 8 de setembro de 2011, algumas Escolas de Governo continuaram ofertando cursos de pós-graduação. Ademais, as Escolas de Governo, representadas pelo Sistema de Escola de Governo da União (SEGU), realizaram consultas ao MEC sobre a continuidade da oferta e chegou-se ao entendimento que o art. 2º da Resolução n.º 07/2011 permitiu a oferta dos cursos, colocando como condição a submissão ao processo de credenciamento educacional do Ministério da Educação. Segue abaixo o Art. 2 da Resolução n.º 07/2011:

Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

Portanto, sugerimos a inclusão de um inciso no art. 17 com a seguinte redação:

III - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização ofertado pelas Escolas de Governo que tenham se submetido ao processo de credenciamento educacional do MEC na vigência da Resolução CNE/CES n.º 7 de 8 de setembro de 2011.



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA
Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação Lato Sensu Especialização**

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA

IES/REPRESENTAÇÃO: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) – Escola de Governo – órgão singular do Ministério da Fazenda

SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

Além das sugestões consolidadas pelo Sistema de Escolas de Governo da União (SEGU), a serem apresentadas pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), ressaltamos as seguintes sugestões e contribuições:

- Art. 2º, III:

Excluir a expressão: “inteiramente gratuito”, tendo em vista que a ESAF depende da descentralização orçamentária dos órgãos da administração federal para viabilizar seus cursos de pós-graduação. E ainda, atualmente algumas políticas de capacitação investem em seus servidores na modalidade de ressarcimento, no qual o próprio servidor custeia o curso de interesse do órgão e tem a integralidade ou parte dos custos ressarcidos pelo seu órgão de origem. Por sua vez, quando o órgão custeia o curso de pós-graduação aos seus servidores, geralmente há um termo de compromisso que dispõe que no caso de desistência ele irá ressarcir ao Erário os custos decorrentes. Dessa forma, substituindo a redação original pela seguinte redação, com referência explícita sobre o órgão regulador da União, Estados e Municípios:

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 – voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com credenciamento especial concedido pelo órgão regulador do respectivo sistema de ensino.

- Art. 4º:

Considerando o Decreto nº 5.7773/2006 ao qual estão submetidas as entidades que pleiteiam o credenciamento para a oferta de cursos superiores, dentre eles os de pós-graduação lato sensu, bem como o fato de o referido decreto não especificar a classificação acadêmica de EG, como o faz com Faculdades, Centros Universitários e Universidades;

Considerando que o §4º do art. 13, bem como o caput do art. 59 do Decreto nº 5.7773/2006, assim dispõem, respectivamente:

Art. 13 - Dec. 5773: § 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

Dada a peculiaridade das Escolas de Governo e das Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológicas, para fins de prazo de vigência do credenciamento especial, sugere-se a equiparação acadêmica dessas entidades, à classificação acadêmica de Centros Universitários. Dessa forma, recomenda-se a seguinte redação para o artigo 4º do Marco Regulatório dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*:

Art. 4º - O credenciamento e credenciamento especial serão concedidos por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

- Art. 18:

Incluir dispositivo que possibilite a alteração do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e dos projetos políticos pedagógicos dos cursos vinculados ao credenciamento especial que estão em tramitação, ainda não avaliados in loco, a fim de que sejam readequados de acordo com esta Resolução.

- OUTRAS SUGESTÕES:

1) Possibilitar a ampliação do limite territorial de atuação das EG's, a ser informado no ato de seus credenciamentos especiais, de forma diferenciada de faculdades, centros universitários e universidades, tendo em vista a peculiaridade de escola de governo, como no caso da ESAF, que possui

centros regionais para capacitação nas regiões fiscais do país, onde milhares de servidores são capacitados anualmente. Dessa forma, considerando, ainda, o caráter excepcional, da ESAF, nos termos do §4º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006:

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, credenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

2) Inserir dispositivo que possibilite às Escolas de Governo a criação de novos cursos não previstos no PDI, alteração de vagas, adequação de projetos políticos pedagógicos dos cursos, após a publicação do ato de credenciamento especial, sem necessidade de aditamento.



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA
Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização**

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: Fernando José Freire

IES/REPRESENTAÇÃO: Fundação Joaquim Nabuco/Fundaj

Senhor Presidente,

A Fundação Joaquim Nabuco, em atendimento ao convite enviado por Vossa Senhoria em 22 de julho do corrente ano, vem apresentar sua contribuição ao Projeto de Resolução que Institui as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização. Evidenciamos que a Fundaj faz parte do Sistema de Escolas de Governo da União – SEGU, coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, a qual apresenta nessa audiência um documento consolidado em reunião do dia 30 de julho de 2014, da qual a Fundaj participou.

Assim, para evitar sobreposição e duplicidade de sugestões e argumentações, destacamos outros pontos que atendem a especificidade desta Fundação e demais instituições em situação similar:

I. PONDERAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DOS SINAES

**DO § 1º, DO ART. 2º: DA INCLUSÃO DAS INSTITUIÇÕES DE
PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA NO SISTEMA
NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
(SINAES)**

Complementarmente ao apontado pela ENAP quanto à situação das Escolas de Governo, é imperativo apontar que os critérios avaliativos

dispostos na atual legislação do SINAES são inadequados também para as Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, posto que tais quesitos são voltados para as graduações das Instituições de Ensino Superior.

II. PROPOSTA DE INCLUSÃO

DO ART. 17º - CERTIFICADOS DE CURSOS INICIADOS OU OFERTADOS EM EDITAL JÁ PUBLICADO

O texto do art. 17º diz o seguinte:

Art. 17. - O certificado de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização iniciado ou ofertado em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observado o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC, e nos seguintes casos:

I - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização oferecido pela instituição militar de ensino abrangidas pela Portaria Normativa Interministerial n.º 18, de 13 de novembro de 2008;

II - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), instituído pelo Decreto n.º 7.385, de 8 de dezembro de 2010;

Sugerimos a inclusão de um inciso no art. 17 com a seguinte redação:

III - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização ofertado pelas instituições mencionadas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Resolução que tenham se submetido ao processo de credenciamento educacional do MEC na vigência da Resolução CNE/CES n.º 7 de 8 de setembro de 2011.



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

EG/REPRESENTAÇÃO: ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO
VICTOR NUNES LEAL (EAGU)

A EAGU, considerada a relevância do normativo que se pretende editar, encaminha sua contribuição, no escopo de agregar aprimoramento jurídico à minuta da resolução, a fim de que a regulamentação pretendida esteja em adequada sintonia com as leis regentes sobre o marco regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, como proposta que segue:

Propomos substituir, na minuta de Resolução, o § 1.º do art. 1º - *Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996 não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo "Especialização" para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.* **PELO:** § 1º do art. 1º - *Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996, que não observarem esta Resolução, não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo "Especialização" para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.*

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA: A resolução no mister de regulamentar a lei não deve alterá-la. No entanto, a forma como o dispositivo do § 1º do art. 1º está posto na presente minuta de resolução, sem a inclusão da expressão "**que não observarem esta Resolução**", termina por alterar o que disciplinou a Lei nº 9.394/1996, sobre o tema que é objeto de regulamentação pela Resolução do CNE.



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

AUDIÊNCIA PÚBLICA
Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização
FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: Nisia Trindade Lima

IES/REPRESENTAÇÃO: Fundação Oswaldo Cruz/ Vice Presidente de Ensino,
Informação e Comunicação

O documento “Texto orientador para a Audiência Pública sobre o marco regulatório dos cursos de pós-graduação lato sensu especialização” reflete o esforço pelo aperfeiçoamento da organização dos cursos lato sensu especialização, mas apresenta um conjunto de proposições que merecem reflexão pelo que incorporam de cultura universitária, distanciando-se da compreensão de Educação e Trabalho, que permeia os objetivos dos cursos lato sensu, devendo a sua gestão ser adequada a essa compreensão. Neste documento predomina o tom regulatório, em detrimento do resgate da criatividade que a relação Escola x Trabalho pode proporcionar, com protagonismo dos dois polos, em ações concertadas de produção de processos educativos de qualidade.

A seguir, tecemos considerações sobre aspectos específicos do documento que, em nosso entendimento, merecem destaque.

Capítulo II – Das instituições credenciadas

“I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionados, com conceito de curso ou conceito preliminar de curso igual ou superior a 4 (quatro), e no(s) município(s) e polos definido(s) no ato de seu credenciamento ou credenciamento;”

Considerações: embora este inciso não diga respeito diretamente à nossa instituição, consideramos que a exigência de conceito igual a superior a quatro não se justifica, uma vez que os cursos stricto sensu são aprovados a partir do conceito 3. Consideramos que este critério pode dificultar a oferta em regiões menos privilegiadas em termos de stricto sensu.

II - Instituição credenciada para a oferta de curso(s) de pós-graduação stricto sensu recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) stricto sensu recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s);

Considerações: dado o perfil particular da Fiocruz – instituição de abrangência nacional, com presença em diversos estados – e, de forma geral, o estímulo da CAPES às redes de ensino, a restrição a “mesmos municípios e polos identificados” não traduz a realidade da organização formação na área da saúde e dificulta a construção de arranjos criativos para promover a inclusão de clientela do SUS, sem prejuízo da qualidade da oferta educativa.

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

Considerações: a exclusividade dos cursos a trabalhadores já servidores públicos não corresponde à estrutura da força de trabalho na atualidade. As terceirizações são uma realidade em todas as esferas de governo e a explicitação dessa exclusividade aos servidores públicos excluirá

essa massa de trabalhadores engajada nas atividades do setor saúde. Outra dificuldade está no fato de que muitas Escolas de Governo Estaduais e Municipais abrigam programas de formação de jovens vinculados às Universidades como uma prática de antecipação do contato do estudante com o SUS (Ex. VERSUS), o que tem se revelado como prática saudável no aperfeiçoamento da graduação e na aproximação ensino x serviço, também muito cara ao setor saúde. Alguns cursos das Escolas também formam pessoas para ingressarem no setor saúde, o que tem se constituído em prática muito saudável desde a década de 1970 no setor saúde, qualificando a formação dessa força de trabalho que passa por processos permanentes de renovação.

IV – parágrafo 5:

O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu *Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou recredenciadas paramodalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o inciso 1º do artigo 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de cursos de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4(quatro), na sede em polos credenciados ou recredenciados.

Sugerimos a inclusão de instituições que oferecem cursos de pós-graduação stricto sensu recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) na(s) área(s) de conhecimento do(s) stricto sensu

Capítulo 3

Art. 4 Sugerimos que o prazo máximo para credenciamento especial seja de cinco anos.

Art. 5 – consideramos que o CONAES deverá ter diretrizes próprias para o lato sensu, apontando para procedimentos e formas de avaliação pertinentes a esta modalidade de formação.

Capítulo 4 - Sobre o Projeto Político Pedagógico

É louvável o estímulo ao **aperfeiçoamento e fixação do corpo docente das Instituições de Ensino**, mas nas Escolas de Governo há uma forma de utilização de professores associados, e que têm vínculo com os serviços de saúde, que não necessariamente têm esse grau de titulação. A participação desses docentes tem sido considerada fundamental nos cursos de especialização, pelo que acrescem de atualidade da dinâmica dos serviços e do próprio conhecimento produzido de forma dinâmica no interior do SUS. Como alternativa, propomos uma distribuição de 50% de mestres e doutores, 25% de especialistas e 25% de graduados, com experiência nas áreas de especialidade do curso. Sugerimos, ainda, para as instituições de credenciamento especial que sejam ofertados programas periódicos de atualização pedagógica dos seus docentes credenciados. Sugestão de nova redação: O corpo docente de curso lato sensu especialização será constituído por, no mínimo, 50% de mestres e doutores, titulados por programas recomendados ou reavaliados pela CAPES na mesma área (correlata ou interdisciplinar) do curso em que vai ministrar aulas e orientar monografias; 25% de especialistas e 25% de graduados com experiência na área do curso. Às escolas com credenciamento especial, recomenda-se a oferta periódica de capacitação pedagógica de docentes credenciados.

Observe-se o artigo 8, parágrafo 2 – em nosso entendimento o texto deve ser excluído, uma vez que o credenciamento na pós-graduação stricto sensu não deve ser condição para a docência no lato sensu.

Artigo 11, parágrafo 4 – consideramos pertinente e adequada a arguição por videoconferência, mas sugerimos a exclusão da exigência de um membro da banca examinadora junto ao examinando.

Como contribuição de caráter mais geral, sugerimos que as instituições credenciadas através desse novo marco regulatório, e que tenham oferta educativa a partir da vigência da resolução CNE/SES n. 7 de 08 de setembro de 2011 tenham seus certificados reconhecidos no período.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA
Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização**

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: HERMANO ALBUQUERQUE DE CASTRO

**IES/REPRESENTAÇÃO: ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA
(ENSP/FIOCRUZ)**

1. IMPORTÂNCIA DO MARCO REGULATÓRIO

A Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca reconhece a importância da construção deste marco regulatório dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* e especialmente a realização da Audiência Pública, que confere o caráter democrático, transparente e de construção coletiva deste processo.

Neste contexto, nosso entendimento que é compromisso desta Escola trazer contribuições para o debate e aperfeiçoamento do referido marco.

A seguir apresenta-se um breve histórico da ENSP de modo a compartilhar o entendimento de como temos exercido o papel de instituição formadora no âmbito da Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu.

2. HISTÓRICO DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA/FIOCRUZ

As origens da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca remontam à criação, pelo Decreto nº. 16.682-A, de 13 de janeiro de 1925, do Curso Especial de Higiene e Saúde Pública, anexo à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, cuja finalidade era preparar médicos para o desempenho de funções sanitárias em diversas localidades do país. Na época, a responsabilidade administrativa, técnica e didática desse curso coube ao Instituto Oswaldo Cruz.

Três décadas depois, a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, ao estabelecer normas gerais para a defesa e para a proteção da saúde, determinou, em seu artigo quinto, que a União manteria uma Escola Nacional de Saúde Pública para formar pessoal técnico especializado. O Decreto nº. 43.926, de 26 de junho de 1958, complementou a normativa, ao definir que a Escola Nacional de Saúde Pública realizaria cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização destinados a diplomados em cursos de nível superior e, também, que ela ofereceria formação para pessoal técnico auxiliar dos serviços públicos de saúde.

O objetivo desses cursos era formar pessoal habilitado para organizar e dirigir serviços de

higiene e saúde pública e promover o preparo, o aperfeiçoamento e a especialização do pessoal técnico necessário às diversas atividades nesses campos. O referido Decreto estabelecia, inclusive, que a apresentação de certificado expedido pela Escola Nacional de Saúde Pública constituía condição básica para o ingresso em cargos e funções públicas federais para cujo provimento fosse exigida especialização em Medicina Sanitária.

No ano seguinte, 1959, aprovou-se, por meio do Decreto nº. 46.258, o regulamento da Escola. Iniciaram-se, então, cinco cursos: Curso Básico de Saúde Pública para Engenheiros, Curso Básico de Saúde Pública para Enfermeiros, Curso de Inspetor Auxiliar de Saneamento, Curso de Organização e Administração Hospitalar e Curso de Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Ginecológico.

Com a promulgação, em 7 de junho de 1966, da Lei nº. 5.019, o Poder Executivo foi autorizado a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, como instituição mantenedora da Escola Nacional de Saúde Pública. Essa norma preservou as finalidades previstas na Lei nº. 2.312 e concedeu autonomia didática à nova instituição. O estatuto da Fundação, entidade de direito privado vinculada ao Ministério da Saúde, foi aprovado pelo Decreto nº. 59.050, de 11 de agosto do mesmo ano.

Em 1969, essa Fundação passou a denominar-se Fundação de Recursos Humanos para a Saúde e, em 22 de maio do ano seguinte, por meio do Decreto nº. 66.624, Fundação Instituto Oswaldo Cruz. O estatuto desse novo órgão manteve a individualidade da Escola Nacional de Saúde Pública que, meses depois, passou a designar-se Instituto Presidente Castelo Branco, por força do Decreto nº. 67.049, de 13 de agosto de 1970. Seis anos mais tarde a Escola recuperou seu nome original de Escola Nacional de Saúde Pública, como determinado na Norma Regulamentar da Presidência da FIOCRUZ no. 2, de 4 de maio de 1976.

Nos últimos 59 anos, a Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca conformou-se como espaço estratégico de diálogo com a sociedade, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema de Ciência e Tecnologia (C&T) e a Educação, seja através dos cursos e programas de pós-graduação *stricto e lato sensu*, seja na formação e qualificação profissional.

Através de seus cursos, a ENSP já formou mais de 7.000 profissionais, em seus cursos de mestrado e doutorado, cursos presenciais de especialização e de qualificação profissional em saúde, e mais de 80.000 profissionais, em seus cursos de Educação a Distância (EAD). São profissionais que, hoje, ocupam posições estratégicas nos diversos níveis do SUS e do governo, que vêm contribuindo para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde e da oferta de serviços de saúde para a população brasileira.

Também, e sobretudo, como uma instituição de ensino e pesquisa, que cumpre sua responsabilidade de operar a formação de agentes públicos qualificados e de cooperar para a sedimentação de uma rede nacional de formação, capaz de disseminar estratégias pedagógicas e conhecimentos no território brasileiro e no exterior e de participar ativamente dos esforços para a implementação de políticas públicas de saúde e educação.

Ressalte-se o compromisso histórico da ENSP com a formação de profissionais pela Educação a Distância que há dezesseis anos tem ousado enfrentar os desafios da “pluralidade” teórico-metodológica presente na prática educativa em saúde por meio da busca por consistência político-pedagógica nos seus projetos, em consonância com os princípios da Reforma Sanitária Brasileira e a educação crítica.

Dentre esses princípios destaca-se a intersetorialidade – reconhecida como parte integrante das estratégias que visam a superação dos determinantes econômicos e sociais do processo saúde-doença-cuidado, indispensável para a concretização do projeto de Saúde Coletiva capaz de construir novos pressupostos, métodos e práticas sociais por meio da constituição

de sujeitos coletivos públicos comprometidos com novos modos de vida para a maioria da população brasileira, tornando a saúde um direito de todos, efetivamente.

Desse modo, a EAD/ENSP reconhece a possibilidade de contribuir para a mais democrática relação saúde-educação e para a consequente integração das políticas públicas nesses campos sociais. Esse reconhecimento está no centro da decisão de participar da Universidade Aberta do Brasil - UAB, acrescida da co-responsabilidade, como instituição pública federal de ensino na área de saúde, com os investimentos na expansão e qualificação tanto das instituições como da educação pública brasileira, como prioridades nacionais.

A Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública, da Fundação Oswaldo Cruz compreende a oferta desses cursos na perspectiva da UAB, como a possibilidade de interiorização de processos formativos no nível de pós-graduação lato sensu com potencial de concretizar a relação intersetorial entre educação e saúde como campos de conhecimento e de políticas públicas, no âmbito municipal.

O histórico permite observar que a ENSP é uma instituição de pesquisa científica e tecnológica pública, é uma instituição credenciada para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu e também uma Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União.

II. SUGESTÕES PARA O TEXTO DO MARCO REGULATÓRIO:

1 - No artigo 2º - item IV, inciso 5º

“O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou reconhecidas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o inciso 1º do artigo 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4(quatro), na sede e nos polos credenciados ou reconhecidos”.

Sugestão de redação com inclusão dos cursos de pós-graduação stricto sensu:

“O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou reconhecidas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o inciso 1º do artigo 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4(quatro), na sede e nos polos credenciados ou reconhecidos **ou de cursos de pós-graduação stricto sensu recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) na(s) área(s) de conhecimento do(s) stricto sensu recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s)**”.

Justificativa:

A redação visa guardar coerência com o previsto no artigo 2º, item II e com o que já é feito pelo próprio MEC na Universidade Aberta do Brasil (UAB).

2 - Artigo 9º “O corpo docente do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição ofertante”.

Sugestão de redação para atender às especificidades dos cursos na modalidade a distância:

Artigo 9º “O corpo docente do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da

instituição ofertante e nos casos de cursos na modalidade a distância, o corpo docente poderá ser constituído por docentes colaboradores qualificados e acreditados em processos seletivos públicos promovidos pela instituição ofertante”.

Justificativa:

Os cursos ofertados na modalidade a distância exigem uma participação de grande quantitativo de docentes colaboradores (tutores), que realizam as atividades de acompanhamento e orientação dos trabalhos de conclusão de curso. A relação máxima para garantir a qualidade do ensino num curso de especialização nesta modalidade é de um tutor para 10 (alunos). Isto significa que numa turma com oferta de 1500 alunos, como o Curso de Gestão em Saúde ofertado pelo sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), onde participamos desde a primeira chamada em 2005 (estamos na quarta oferta) será necessário, no mínimo, 150 tutores. Mesmo a Escola Nacional de Saúde Pública que reúne mais de 300 docentes não teria como sustentar ofertas de cursos nesta modalidade sem a incorporação de docentes colaboradores. Ressalte-se que para participação como docente colaborador a Escola promove um processo seletivo público com formação inicial e permanente que compreende: a apreciação analítica dos materiais utilizados no curso, aprofundamento da proposta pedagógica e qualificação para apropriação tecnológica para o exercício da docência na educação a distância.

3 – Dúvida

No artigo 17 item II define-se que Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) poderá expedir certificado.

Nosso entendimento é que os certificados, conforme o proposto no artigo 2º deste marco regulatório, deverão ser expedidos apenas pelas IES e nos casos aqui previstos, instituição credenciada em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, Escolas de Governo e Instituições de pesquisa científica ou tecnológica. Como, então, um Sistema que reúne as Universidades para ofertar seus cursos poderá diretamente expedir certificados? Não seria apenas as instituições envolvidas e credenciadas que poderiam certificar, tal como nos cursos ofertados pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB)?